



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **710120**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de São José da Barra

Responsável: José Donizete Vilela, Prefeito à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 09/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Determina-se que seja comunicado o Conselheiro Mauri Torres, Relator do Processo Administrativo nº 716100, de que os itens relativos à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde foram deliberados nesta oportunidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos. 3) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 4) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 5) Arquivam-se os autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia : 09/10/12

Procuradora presente à sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José da Barra relativa ao exercício de 2005.

Tendo em vista as disposições contidas nas Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10 e a realização de inspeção no Município, consubstanciada nos autos de Inspeção n.º 711904 convertido em Processo Administrativo n.º 716100, no qual se apurou aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino, o então Relator constituiu o **Anexo 1** dos presentes autos com as cópias relativas à matéria constante do referido processo, fl. 29, e a citação do Prefeito Municipal à época, para fins de vista conjunta, uma vez que, por força dos referidos instrumentos legais, a apreciação dos mencionados índices deve ser efetivada exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais.

O Sr. José Donizete Vilela, Prefeito Municipal, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 36 a 175, submetidos ao reexame técnico às fls. 177 a 179 .

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls.182 a 185.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2010, observados os termos da Resolução TC n.º04/2009, bem como da Decisão Normativa n.º 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl. 08)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	Máximo de 8% do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	4,50%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 188/189)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	23,27%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 190)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	21,42%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 11)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	27,51%
	54% - Poder Executivo	25,72%
	6% - Poder Legislativo	1,79%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 3**, considerando as ocorrências abordadas a seguir.

- **Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Em exame inicial, à fl. 10, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 25,25% da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto em **inspeção** no município, consubstanciada nos autos de nº 711904 convertidos no Processo Administrativo nº 716100, restou constatada a aplicação de **23,62%**, inferior ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo do referido Processo Administrativo.

De acordo com o relatório técnico, às fls. 05/06 do Anexo 1 dos presentes autos, foram detectadas as seguintes impropriedades:

ITEM	REGIST. SIACE/PCA	APURADO	DIFERENÇA
Receita base de cálculo	R\$10.574.774,96	R\$10.574.774,96	-
Despesas com Ensino	R\$ 2.669.736,66	R\$ 2.498.239,25	R\$171.497,41 (*)
Percentual de aplicação	25,25%	23,62%	

(*) Despesas computadas indevidamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, impugnadas pela equipe de inspeção, conforme Demonstrativo nº 7, constante às fls. 16/17 do Anexo 1 no valor de R\$171.601,37, menos despesas não incluídas pelo município no cômputo dos gastos com a educação no valor de R\$103,96.

Em sede de defesa, à fl. 38, o gestor assevera, em síntese, que:

A relação de despesas que foram impugnadas refere-se ao pagamento de alimentos e uniforme, despesas consideradas como assistenciais, conforme redação do art. 71 da LDB.

A impugnação não procede porque estas despesas já se encontravam expurgadas do índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, não tendo sido computadas no percentual de 25,23% apresentado.

Objetivando comprovar sua alegação, o Município encaminhou os relatórios “Exame Aritmético do Ensino” e a listagem dos empenhos mensais, constantes às fls. 46 a 175.

No exame da defesa, fls. 178/179, **o órgão técnico conclui pela manutenção do índice apurado na inspeção**, vez que, ao contrário do que alegou o gestor,

os valores impugnados pela equipe de inspeção relacionados, às fls. 16 e 17, do Anexo 01 ao processo em estudo, encontram-se, também, relacionados nos documentos trazidos aos autos pelo defendente acostados, às fls. 47 a 116, que compõem o montante das despesas realizadas pelo município.

Compulsando os autos, verifico que consta, à fl. 15 do Anexo 1, o “Demonstrativo nº 6 – DESPESAS REALIZADAS COM ENSINO – IN 08/2004” elaborado pela equipe de inspeção, a qual, após a **análise de todas as notas de empenho referentes às despesas computadas no Ensino em relação a sua destinação e legalidade da inclusão no câmputo**, impugnou aquelas indevidamente lançadas, as quais, de acordo com o reexame técnico acima referido, compuseram o total das despesas apresentadas pela Administração para comprovar o índice apresentado de 25,25%.

Dessa forma, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, e o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar a aplicação informada no SIACE/PCA, concluo que o Município aplicou **23,27%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República**.

- **Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Em exame inicial, à fl. 11, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 23,10% da receita base de cálculo, relativo à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Entretanto, em **inspeção** no município, consubstanciada nos autos de nº 711904 convertido no Processo Administrativo nº 716100, restou constatada a aplicação de 21,42%, superior ao mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo do referido Processo Administrativo.

Assim, concluo que foi aplicado o percentual de **21,42%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o qual denota a **observância à legislação de regência, qual seja o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República**.

Destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2005, prestadas pelo Sr. José Donizete Vilela, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São José da Barra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Determino que seja comunicado o Conselheiro Mauri Torres, Relator do Processo Administrativo nº 716100, de que os itens relativos à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde foram deliberados nesta oportunidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

RAC/dri